Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 07905/2009**
PROCESSO TC/MS	: 6257/2005
PROTOCOLO	: 816612
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00601/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	: ABEL NUNES PROENCA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTO MURTINHO, embora autuado como Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, que modifica a forma de apresentação da Prestação de Constas do Anexo VI para o Anexo III da Instrução Normativa n° 01/95, entregue em 30.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 04.04.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. ABEL NUNES PROENÇA.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, conforme se vê à fl.203-TC, interposto pelo procurador do ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0601/2007.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

ACÓRDÃO N° 00/0601/2007

(.....)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo Municipal de Previdência de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe a alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;

2 – aplicar a multa no montante correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, titular do Órgão, à época, à vista do que dispõe o inciso II do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades detectadas, responsabilizando-o pelo devido recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta), comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC-MS n° 057/2006, sob pena de ser compelido a fazê-lo judicialmente;

3 intimar do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

(....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0601-2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 87-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 93 a 200-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 01.11.2007. .

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – 06775/2009", autuada às fls. 205 e 206-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)



> Por todo exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. Abel Nunes Proença, somos de opinião que as mesmas são suficientes para a reforma de Acórdão n. 00/0601/2007, tendo em vista que sanam as irregularidades mencionadas no item II desta análise.
>
> Este o nosso relatório.
>
> (.....)

Desta forma se faz necessário para melhor conhecimento e apreciação da matéria relembrar as irregularidades constante do item II desta análise, quais sejam:

> 1. não apresentação nos Balancetes Mensais de janeiro a dezembro de 2005, a devida comprovação quanto aos rendimentos obtidos sobre os valores do Fundo Municipal, aplicados no Mercado Financeiro;
>
> 2. não apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao período examinado;
>
> 3. ausência de esclarecimentos quanto à forma de realização do cálculo atuarial do exercício.

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que o Demonstrativo da Dívida Flutuante está no processo à fl.27-TC, e que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades elencadas nos itens 1 e 3 supra, conforme informação da diligente 4ª IGCE como se vê acima, todavia, um fato merece destaque nesta Prestação de Contas é que ela não atende os dizeres da Portaria MPS n° 916, de 15.07.2003, atualizada pelas Portarias/MPS n°s 1768/2003 e n° 66/2005, no que se refere a formulação das Demonstrações Contábeis através do Anexo III da referida Portaria, vigentes a época.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas embora não atendam as suas especificações próprias de apresentação, elas estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 que se articula com a Portaria



do Ministério da Previdência e Seguridade, verificando-se no fato uma impropriedade administrativa por omissão de procedimento correto em relação as demonstrações contábeis, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n° 00/0601/2007, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 7 de Outubro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor